



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 817
00112**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2018	proposição MPV 817/2018			
Autor Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea



CD/18969.72524-33

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“Art.

2º.....

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta e indireta, autárquica, fundacional e de economia mista, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987; inclusive os servidores que prestaram concurso interno ou processos seletivos e afins.

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987 relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas;

.....
§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do caput, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987 ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....
§ 6º Ficam derogados os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciais com trânsito em julgado.

§ 7º Os licenciamentos a pedido que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado o paradigma temporal de cinco anos adotado para Rondônia, que teve início em dezembro de 1981 e transcorreu até março de 1987.

Considerando que o ex-território de Rondônia está no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV, V e VI do artigo 2º da medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O parágrafo 6º, com a extinção desses atos administrativos, há então a necessidade de estabelecer além dos limites aos poderes públicos que decorrem da lei, fundamento da revogação do ato. Que dará maior segurança jurídica aos servidores amparados por esse dispositivo.

Já o parágrafo 7º, por sua vez, fica assim amparado por este dispositivo, explicitamente que o servidor público não poderá ser obrigado, forçado, e constrangido, pela força da lei e autoridade superior.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de 04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993, com fundamento no



artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento idêntico aos três Estados da Federação.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2018.

**Deputado LINDOMAR GARÇON
(PRB/RO)**



CD/18969.72524-33